



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5011369-19.2021.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER

SUSCITANTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE NOVO HAMBURGO

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VF DE NOVO HAMBURGO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO ALEGADO INDEFERIMENTO INDEVIDO DA PRESTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Compete ao juízo previdenciário julgar a demanda na qual são pleiteados conjuntamente os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais que tenham como causa de pedir o indeferimento dessa prestação.

2. A despeito de o pedido secundário de reparação de ordem extrapatrimonial possuir, por si, natureza cível, tal pedido não possui aptidão para alterar a natureza preponderantemente previdenciária da lide, porquanto seu cabimento, ou não, está vinculado ao pedido principal de concessão da jubilação e depende deste para ser examinado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, solver o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Novo Hamburgo/ RS, o Suscitado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **CELSO KIPPER, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador

5011369-19.2021.4.04.0000

40002528459.V9



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

40002528459v9 e do código CRC **be0003d1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CELSO KIPPER

Data e Hora: 10/5/2021, às 16:3:25

5011369-19.2021.4.04.0000

40002528459 .V9



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5011369-19.2021.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER

SUSCITANTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE NOVO HAMBURGO

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VF DE NOVO HAMBURGO

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal Substituto da 1ª Vara de Novo Hamburgo/RS e o Juízo Federal da 6ª Vara da mesma Subseção Judiciária, suscitado pelo primeiro no âmbito do procedimento do juizado especial cível nº 5003277-68.2021.4.04.7108, autuado a partir da cisão do processo nº 5020240-88.2020.4.04.7108.

Inicialmente, Carlos Alberto Sperafico ajuizou demanda, sob o procedimento comum, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a reparação de danos extrapatrimoniais pelo indeferimento administrativo da inativação.

Ao analisar a ação, o Juízo Federal da 6ª Vara de Novo Hamburgo/RS, em razão de sua competência exclusiva em matéria previdenciária, determinou a cisão e redistribuição do feito, considerando que seria inadmissível a cumulação do pedido de concessão de aposentadoria com o pedido de indenização por danos morais, nos moldes em que formulado pelo autor (proc. orig., ev. 3, DESPADEC1).

Cindida a ação e redistribuída a parte referente à indenização extrapatrimonial ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara de Novo Hamburgo/RS, com competência exclusiva em matéria cível, este suscitou o presente conflito de competência, por entender que o pedido indenizatório deve tramitar conjuntamente com o concessório, pois tem fundamento em matéria previdenciária (proc. orig., ev. 12, DESPADEC1).

O incidente foi distribuído à 2ª Seção que, por meio do despacho no ev. 2, determinou a redistribuição do feito a um dos integrantes da Corte Especial, por envolver Juízes de primeiro grau vinculados a Seções distintas.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo acolhimento do incidente para declarar a competência do Juízo Suscitado.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
VOTO

Consoante o art. 4º, *caput*, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a competência das Seções e das Turmas que o compõem é especializada em razão da matéria, considerando a natureza da relação jurídica litigiosa, a qual deve ser aferida, prioritariamente, pelo pedido; em havendo cumulação, prevalece o principal.

Pois bem.

A parte autora, na exordial da ação de origem, assim postula:

IV - DO PEDIDO:

54. Ante ao exposto, a parte requerente clama:

A. Reconhecer como tempo de serviço trabalhado sob condições prejudiciais à saúde/ou à integridade física os períodos citados no item “3”, bem como convertê-los pelo fator 1.20;

B. Pela condenação do INSS a conceder o benefício mais benéfico de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, pelas regras anteriores a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019;

C. Condenar o Réu ao pagamento de indenização pelos DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, máxime em razão da desídia do Réu; os dissabores gerados pelo evento; a necessidade de reprimir o ofensor; inclusive, impondo-lhe, com isso, conteúdo pedagógico-preventivo, de modo a evitar novas práticas desse jaez, sugerindo o mesmo valor das parcelas vencidas e vincendas.

D. Pagar as parcelas devidas desde a (DER 11/03/2020), acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária;

E. Por precaução, não sendo comprovado tempo suficiente na DER, requer a alteração da mesma, como fato SUPERVENIENTE, para a data que restar comprovado o direito a Aposentadoria requerida;

F. Calcular a RMI considerando as contribuições constantes no CNIS/CTPS e efetuar o cálculo com a inclusão das contribuições da “vida toda” 02/1988, bem como seja calculada a RMI considerando as contribuições a contar de julho de 1994, aplicando-lhe o melhor benefício e a concessão da aposentadoria mais benéfica, nos termos do Art. 122 da Lei 8.213/91;

G. Condenar o INSS a computar todos os períodos trabalhados registrados em CTPS, CNIS e carnês, a fim de evitar prejuízos a parte autora.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Como visto, o pedido principal versa sobre a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A despeito de o pedido secundário de reparação de ordem extrapatrimonial possuir, por si, natureza cível, tal pedido não possui aptidão para alterar a natureza preponderantemente previdenciária da lide, porquanto seu cabimento, ou não, está vinculado ao pedido principal de concessão da jubilação e depende deste para ser examinado.

A propósito, colaciono precedente recente desta Corte Especial no qual restou fixado entendimento pela competência do Juízo previdenciário para o processamento e julgamento das ações que tenham como pedido principal a concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com pedido de dano moral:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECEBIMENTO DAS PARCELAS QUE A AUTORA ENTENDE DEVIDAS. PEDIDO DE DANOS MORAIS PELO ALEGADO INDEFERIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO INCAPACITANTE. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar qual Turma é competente para julgar Apelação Cível na qual a autora pleiteia indenização por danos materiais e morais em face do INSS e dos médicos peritos, decorrente do indeferimento de benefício previdenciário. 2. Depreende-se que o feito originário não apenas discute a indenização por danos morais decorrente de suposto indeferimento indevido de benefício previdenciário por incapacidade, mas também o direito ao recebimento das parcelas que a autora entende devidas "desde a primeira perícia, 06-02-2014, até quando atingir a idade de 70 anos", ao que se refere como indenização por "dano material". 3. A matéria principal da ação originária está inserida na competência dos Juízos previdenciários, uma vez que diz respeito, ainda que indiretamente, com a concessão de benefício previdenciário (auxíliodoença). Além disso, o Juízo previdenciário tem melhores condições de conhecer as questões pertinentes à matéria em comento, vez que deverá examinar se a segurada cumpria ou não os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. 4. A competência para julgar a ação originária é da Turma especializada em matéria previdenciária, ora suscitante. (TRF4 5035985-29.2019.4.04.0000, Corte Especial, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 28/10/2019)

Por essas razões, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante, devendo ser reconhecida a competência do Juízo suscitado para o processamento conjunto dos feitos.

Ante o exposto, voto por solver o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Novo Hamburgo/ RS, o Suscitado.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **CELSO KIPPER, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002528458v29** e do código CRC **a1f7f2ec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CELSO KIPPER

Data e Hora: 5/5/2021, às 16:45:15

5011369-19.2021.4.04.0000

40002528458 .V29